



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 801/2024

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições presentes no artigo 165 da Lei nº 14.133/21; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, e os pertinentes dispositivos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou a proposta da Recorrente para o Lote 01, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE** na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço".
2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Lote 01.
3. Eis que Vossa Senhoria, **ilustre Pregoeiro, procedeu à desclassificação da Recorrente para o Lote 01 sobre a alegação de que a Recorrente deixou de comprovar a exequibilidade da proposta.**





4. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar, vez que a desclassificação foi subjetiva e ilegal.
5. A Recorrente apresentou proposta ao Lote 01 com preços condizentes para com os praticados em mercado.
6. Para comprovar a exequibilidade da proposta a Recorrente apresentou cotação de preço e planilha de composição de preços, conforme imagens abaixo e que seguem em anexo, vejamos (EX):

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO	
ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA DO ITEM
04	Tablet 10" GOLDENTECTAB10 3G 2GB + 32GB
CUSTO DE AQUISIÇÃO / PRODUÇÃO EM R\$ (A)	
CUSTO DO PRODUTO NO FABRICANTE	479,00
CUSTO DA GARANTIA NO FABRICANTE	-
CUSTO DE SOFTWARE	-
IMPOSTOS E TAXAS EM R\$ (B)	
PIS/COFINS (Apuração Débito menos Crédito)	12,78
ICMS (Apuração Débito menos Crédito)	54,90
ICMS (Diferencial de Alíquota)	-
ISS (sobre serviço de garantia do fabricante)	-
LR e CSLL = 2,20%	13,58
TRANSPORTE - CUSTO DE CARGA E DESCARGA EM R\$ (C)	
FRETE	8,02
OUTROS CUSTOS EM R\$ (D)	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	6,17
LUCRO R\$ (E)	
LUCRO	42,72
VALOR TOTAL DO ITEM (A+B+C+D+E)	617,17
Valor total R\$ 617,17 (seiscentos e dezessete reais e dezessete centavos).	



7. Além do mais, o Tribunal de Contas da União decidiu que cabe ao Proponente a decisão do preço mínimo, vejamos o que dispõem o Acórdão nº 141/2008 – Plenário:

"[...] A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração. **NO QUE SE REFERE À INEXEQUIBILIDADE, ENTENDO QUE A COMPREENSÃO DEVE SER SEMPRE NO SENTIDO DE QUE A BUSCA É PELA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO EM CONDIÇÕES QUE, ALÉM DE VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, CONTEMPLAM PREÇOS QUE POSSAM SER SUPOSTOS PELO CONTRATADO SEM O COMPROMETIMENTO DA REGULAR PRESTAÇÃO CONTRATADA.** Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. **POR OUTRO LADO, CABE AO PRÓPRIO INTERESSADO A DECISÃO ACERCA DO PREÇO MÍNIMO QUE ELE PODE SUPOSTAR.**

[...]

Nessas circunstâncias, **caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.** (Acórdão 141/2008 – Plenário)" (grifo nosso).

8. Vejamos ainda o que dispõem a decisão Acórdão nº 284/2008 – Plenário:

"[...] 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame **É A DESQUALIFICAÇÃO SUMÁRIA DAS PROPOSTAS MAIS BAIXAS.** Acredito que o **juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, É PRECISO UM CONHECIMENTO MUITO PROFUNDO DO OBJETO CONTRATADO, SEUS CUSTOS E MÉTODOS DE PRODUÇÃO PARA QUE SE POSSA AFIRMAR, COM RAZOÁVEL GRAU DE CERTEZA, QUE CERTO PRODUTO OU SERVIÇO NÃO PODE SER FORNECIDO POR AQUELE PREÇO.** A questão se torna mais delicada quando verificamos que **o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade.** (Acórdão 284/2008 – Plenário)" (grifo nosso).

9. *Data maxima venia*, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de Desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo.

10. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua habilitação e proposta, como, também, está disposta a oferecer equipamentos que atende os interesses da **PREFEITURA MUNICIPAL DO**





MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Lote 01, de acordo com o ponto ótimo do binômio "maior qualidade/menor preço".

11. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de Desclassificação da proposta da Recorrente para o Lote 01.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

CARLOS ALBERTO MOREIRA

SÓCIO

CPF: Nº 480.361.101-72

RG: Nº 830004 SSP-DF

